TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

Origem: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR
Natureza: Licitação – Concorrência 01/2019
Responsável: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Superintendente)
Interessado: Artur Hermógenes da Silva Dantas (Presidente da Comissão de Licitação)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de João Pessoa. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Concorrência 001/2019. Contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa/PB. Atendimento das exigências legais pertinentes à espécie. Regularidade da licitação e dos contratos. Prazo para apresentação de documentos sobre a sua execução. Encaminhamento à Auditoria com o objetivo de verificar a realização das despesas.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02224/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Concorrência Pública 001/2019 e dos Contratos 015/2020, 16/2020 e 017/2020, levados a efeito pelo Município de João Pessoa, mediante sua Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, representada pelo seu Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, com o objeto de contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa/PB, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor ARTUR HERMÓGENES DA SILVA DANTAS, em que se sagraram vencedoras e foram contratadas, em 20/07/2020, 03 (três) empresas - BETA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 24.303.231/0001-32), LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 00.609.820/0001-85) e LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.557.524/0001-31) -, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar de 01/08/2020, conforme Ordens de Serviço, ao preço mensal de R$6.158.738,24, perfazendo um valor global de R$295.619.435,52.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

A seguir, algumas informações detalhadas dos contratos:

1) Contrato 015/2020 – LOTE I (fls. 3814/3861), assinado em 20/07/2020, entre a EMLUR e a empresa **BETA AMBIENTAL LTDA** (CNPJ 24.303.231/0001-32 e Inscrição Estadual 128.075.238.110), com sede na rua Cristóvão Pereira, 1381, Sala 'a', bairro de Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04620-011, representada pelo Senhor GIVANILSON SANTOS DA COSTA (CPF 917.511.874-20), ao preço mensal de R$2.416.245,21 e preço global de R$115.979.770,08, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir de 01/08/2020, conforme Ordem de Serviço 004/2020 (fls. 3870/3874):

> Lote I
>
> AEROCLUBE, ALTIPLANO, BAIRRO DOS ESTADOS, BAIRRO DOS IPÊS, BAIRRO SÃO JOSÉ, BARRA DE GRAMAME, BESSA, BRISAMAR, CABO BRANCO, CASTELO BRANCO, COSTA DO SOL, EXPEDICIONÁRIOS, JARDIM OCEANIA, JOÃO AGRIPINO, MANAÍRA, MIRAMAR, MUÇUMAGRO, PARATIBE, PEDRO GONDIM, PENHA, PONTA DO SEIXAS, PORTAL DO SOL, TAMBAÚ, TAMBAUZINHO, TORRE E VALENTINA.

2) Contrato 016/2020 – LOTE II (fls. 3935/3984), assinado em 20/07/2020, entre a EMLUR e a empresa **LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** (CNPJ 00.609.820/0001-85 e Inscrição Estadual 128.075.238.110), com sede na avenida Cesário Alvim, 1598, bairro Nossa Senhora Aparecida, Uberlândia/MG, CEP 38400-694, representada pelos Senhores CARLOS EDUARDO CARDOSO CARNEIRO (CPF 539.240.706-44)[1] e DANIEL DE PAULA E SILVA TEODORO (CPF 124.103.947-01), ao preço mensal de R$1.905.831,71, e preço global de R$91.479.922,08, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir de 01/08/2020, conforme Ordem de Serviço 005/2020 (fls. 3995/3998):

> Lote II
>
> ALTO DO CÉU, ALTO DO MATEUS, CENTRO, CRISTO, CRUZ DAS ARMAS, ILHA DO BISPO, JAGUARIBE, MANDACARU, OITIZEIRO, PADRE ZÉ, ROGER, TAMBIÁ, TREZE DE MAIO, TRINCHEIRAS, VARADOURO E VARJÃO.

[1] No contrato, o CPF indicado é o do Senhor EDUARDO COLANTONI DE CARVALHO (CPF 807.711.736-87), que também representa a LIMPEBRAS, conforme procuração às fls. 3983/3984).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

3) Contrato 017/2020 – LOTE III (fls. 4008/4056), assinado em 20/07/2020, entre a EMLUR e a empresa **LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (CNPJ 10.557.524/0001-31), com sede no Sítio Mãe d'Água, s/n, Galpão 'B', Zona Rural, Sousa/PB, CEP 58814-000, representada pelo Senhor THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE (CPF 069.122.434-01), ao preço mensal de R$1.836.661,32, e preço global de R$88.159.743,36, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir de 01/08/2020, conforme Ordem de Serviço 006/2020 (fls. 4065/4068):

Lote III

ÁGUA FRIA, ANATÓLIA, BANCÁRIOS, CIDADE DOS COLIBRIS, CUIÁ, ERNESTO GEISEL, FUNCIONÁRIOS, GRAMAME, GROTÃO, JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, JARDIM SÃO PAULO, JOÃO PAULO II, JOSÉ AMÉRICO, MANGABEIRA, PLANALTO DA BOA ESPERANÇA.

Documentação acostada às fls. 2/5352. Depois de examiná-la, a Auditoria desta Corte de Contas confeccionou relatório inicial (fls. 5355/5361), da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Marcos Antonio da Silva Araújo, sob a chancela da Chefe de Divisão ACP Sara Maria Rufino de Sousa e do Chefe de Departamento ACP Gláucio Barreto Xavier, a partir do qual se colhem os seguintes dados:

DATAS:

Publicação do Instrumento Convocatório: 20/12/2019 (fls. 3712-3715).
Abertura: 24/01/2020 (fls. 3712-3715)
Adjudicação: 17/07/2020 (fls. 2818).
Homologação: 17/07/2020 (fls. 2818).

DESCRIÇÃO DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADAS NA ÁREA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PARA A EXECUÇÃO DE LIMPEZA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.

AUTORIDADE HOMOLOGADORA:
Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Superintendente da EMLUR)

ORIGEM DOS RECURSOS: (fls. 3528) Recursos Próprios

PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA CPL: Portaria nº 055/2019 de 12/11/2019 (fls. 3523-3527)

PROPONENTES VENCEDORES (Lotes I, II e II)	VALOR DA PROPOSTA (R$)	Contrato nº	Data de assinatura	Vigência
BETA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 24.303.231/0001-32	R$ 115.979.770,08 (fls. 1819)	015/2020 fls. 3880-3926	20/07/2020	48 meses
LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA CNPJ 00.609.820/0001-85	R$ 91.479.922,08 (fls. 1601)	016/2020 fls. 3936-3982	20/07/2020	48 meses
LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ 10.557.524/0001-31	R$ 88.159.743,36 (fls. 1676)	017/2020 fls. 4009-4056	20/07/2020	48 meses

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

Ao término do exame, a Unidade Técnica conclui da seguinte forma:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, exceto pela ausência da designação do gestor e do fiscal de cada contrato firmado, entende esta Auditoria pela **regularidade** do procedimento licitatório, a concorrência pública nº 001/2019.

Quanto ao cumprimento da decisão do Acórdão AC2-00987/20, esta Auditoria conclui o seguinte:

a) Não foi obedecido o prazo de vigência contratual, conforme determinado no item IV "a" do referido Acórdão, devendo ser observadas as constatações da Auditoria, item 24 deste relatório;
b) Não foi obedecido o prazo para início dos serviços, conforme determinado no item IV "c" do referido Acórdão, devendo ser observadas as constatações da Auditoria, item 25 deste relatório;
c) Para o monitoramento desta despesa ao longo do acompanhamento da gestão em 2020, sugere-se ao Relator a baixa de resolução processual determinando que a EMLUR apresente, no prazo máximo de 60 dias, comprovação do cumprimento de exigências contratuais:
    - Plano de divulgação e controle de qualidade dos serviços;
    - Apresentação dos veículos e equipamentos (listagem individualizada por contrato, com a identificação de todos os veículos/equipamentos utilizados, com ano de fabricação e registro no DETRAN, conforme o caso);
    - Definição dos indicadores da qualidade e desempenho dos serviços (com sistema de monitoramento, controle e avaliação dos serviços contratados);
    - Apresentação da garantia contratual no valor de 5% do total de cada contrato;
    - Abertura de conta corrente vinculada;
    - Designação do gestor e do fiscal de cada contrato.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram citados o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA e o Senhor ARTUR HERMOGENES DA SILVA DANTAS, Gestor e Presidente da CPL, respectivamente, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

Defesa conjunta, apresentada por meio do Documento TC 60703/20 (fls. 5372/5390), com a devida análise pela Auditoria, que emitiu relatório subscrito pelos mesmos Auditores de Contas Públicas (fls. 5399/5402), com a seguinte conclusão:

3 CONCLUSÃO

Com análise da defesa apresentada, constante do documento nº Doc. TC 60703/20, esta Auditoria entende pela **regularidade** do procedimento licitatório, a concorrência pública nº 0001/2019, remanescendo a inconsistência, inobstante não vislumbrar evidência de prejuízo ao Erário, quanto ao **descumprimento** da decisão do Acórdão AC2-00987/20, como apontado no último relatório de auditoria:

a) Não foi obedecido o prazo de vigência contratual, conforme determinado no item IV "a" do referido Acórdão, devendo ser observadas as constatações da Auditoria, item 24 do relatório inicial, fls. 5358;
b) Não foi obedecido o prazo para início dos serviços, conforme determinado no item IV "c" do referido Acórdão, devendo ser observadas as constatações da Auditoria, item 25 do relatório inicial, fls. 5359;

Por fim, reitera-se a recomendação da Auditoria quanto ao monitoramento da despesa, como registrado na conclusão do relatório inicial:

c) Para o monitoramento desta despesa ao longo do acompanhamento da gestão em 2020, sugere-se ao Relator a baixa de resolução processual determinando que a EMLUR apresente, no prazo máximo de 60 dias, comprovação do cumprimento de exigências contratuais: Plano de divulgação e controle de qualidade dos serviços; Apresentação dos veículos e equipamentos (listagem individualizada por contrato, com a identificação de todos os veículos/equipamentos utilizados, com ano de fabricação e registro no DETRAN, conforme o caso); Definição dos indicadores da qualidade e desempenho dos serviços (com sistema de monitoramento, controle e avaliação dos serviços contratados); Apresentação da garantia contratual no valor de 5% do total de cada contrato; Abertura de conta corrente vinculada;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 5405/5410), assim opinou:

> ANTE O EXPOSTO, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela:
>
> a) **REGULARIDADE** da **Concorrência Pública nº 001/2019**, na Origem, levada a efeito por determinação do Superintendente da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR**, Sr. **Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa**;
>
> b) **DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO** dos itens IV "a" e IV "c" do **Acórdão AC2 TC 00987/20,** não sendo o caso, porém, de cominação de sanção pecuniária pessoal ao gestor da EMLUR, pelas razões antes expendidas;
>
> c) **ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DAS DESPESAS** decorrentes dos contratos objeto destes autos no bojo do **PAG 2020**, assim como, nos termos postos pela Unidade Técnica, pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** determinando que o representante da EMLUR apresente, em prazo a considerar a iminente mudança de gestão, comprovação do cumprimento de exigências contratuais no concernente a:
>
> • Plano de **divulgação e controle de qualidade** dos serviços;
> • ***Veículos e equipamentos*** (listagem individualizada por contrato, com a identificação de todos os veículos/equipamentos utilizados, com ano de fabricação e registro no DETRAN, conforme o caso);
> • Definição dos **indicadores da qualidade e desempenho dos serviços** (com sistema de monitoramento, controle e avaliação dos serviços contratados);
> • Apresentação da **garantia contratual no valor de 5% do total** de cada contrato;
> • Abertura de conta corrente vinculada;
> • Designação do gestor e do fiscal de cada contrato.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina[2]:

"A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato."

A Carta Republicana, declinando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Através da licitação se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A formalização do presente processo originou-se da decisão da colenda Segunda Câmara que, por meio do Acórdão AC2 - TC 01465/20, quando da análise do Processos TC 15146/19, determinou a constituição de processo específico a partir do Documento TC 84574/19, com o fito de examinar todos os aspectos inerentes à Concorrência 001/2019.

No caso dos presentes autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 5399/5402), foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, homologação, publicações e contratos. Ao final, entendeu pela regularidade da Concorrência 001/2019.

No mesmo sentido ocorreu o pronunciamento do Órgão Ministerial (fls. 5405/5410), pela regularidade do procedimento de contratação dos serviços:

*"**REGULARIDADE** da **Concorrência Pública nº 001/2019**, na Origem, levada a efeito por determinação do Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, Sr. **Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa**;"*

Tangente à determinação contida no item IV do Acórdão AC2 - TC 00987/20 (Processo TC 03160/20 – anexado a este processo às fls. 4071/5352), segue a transcrição de fls. 5336/5337:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

IV) DETERMINAR à Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR que:

a) O futuro contrato tenha vigência inicial fixada até o final do exercício financeiro em que for assinado, em respeito ao art. 57 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da faculdade de que sejam realizadas prorrogações contratuais nos termos do inciso II do citado dispositivo legal;

b) Os aditivos de prazo do que vier a ser contratado devem ser precedidos de demonstração objetiva da vantajosidade para a administração, não constituindo tais prorrogações direito do contratado, mas, faculdade a Administração, como estabelecido no §2º do citado artigo;

c) Fixe como prazo para início dos serviços após assinatura do contrato, prazo não inferior a 15(quinze) dias;

d) Compreenda-se na fórmula prevista no item 18.1.4 do edital que "PO" significa "valor da proposta" e não "valor da medição"; e

e) Defina e comunique ao Tribunal de Contas e faça constar de aditivo ao futuro contrato todos os indicadores a que se referem os itens 4.2.1.28, 4.2.3.8, 4.2.4.11, 4.2.5.10, 4.2.6.9, 4.2.7.7, 4.2.8.11, 4.2.9.10, 4.2.10.7, 4.2.12.7, 4.2.14.16, 4.2.15.8, 4.2.16.6, 5.19, quando fala de "Sistema de monitoramento, controle e avaliação dos serviços; e 10.1.2.6, quando se refere a "Sistema de Gerenciamento" do Projeto Básico anexo ao Edital - devendo a comunicação a esta Corte ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do contrato;

Tal determinação foi consignada na decisão por sugestão da própria Auditoria, quando concluiu seu exame sobre uma denúncia manejada naqueles autos, conforme se pode observar do relatório de fls. 5310/5314, lavrado em 13/04/2020 (fl. 5314), antes da homologação do certame que ocorreu em 17/07/2020 (fls. 2817/2822).

Na atualidade (19/11/2020), ao analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica concluiu que restaram não cumpridos os itens referentes às alíneas 'a' e 'c' (fl. 5400):

Não foi obedecido o prazo de vigência contratual, conforme determinado no item IV "a" do referido Acórdão, devendo ser observadas as constatações da Auditoria, item 24 do relatório inicial, fls. 5358;
Não foi obedecido o prazo para início dos serviços, conforme determinado no item IV "c" do referido Acórdão, devendo ser observadas as constatações da Auditoria, item 25 do relatório inicial, fls. 5359;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

Concluiu, ainda, que o não atendimento das orientações não causou qualquer prejuízo ao erário (fl. 5400):

> Com análise da defesa apresentada, constante do documento nº Doc. TC 60703/20, esta Auditoria entende pela **regularidade** do procedimento licitatório, a concorrência pública nº 0001/2019, remanescendo a inconsistência, inobstante não vislumbrar evidência de prejuízo ao Erário, quanto ao **descumprimento** da decisão do Acórdão AC2-00987/20, como apontado no último relatório de auditoria:

O detalhamento da análise consta daquele mesmo relatório, vazado nos seguintes termos (fl. 5400):

> **Auditoria**
>
> Com a documentação anexada, fls. 5379-5389, verifica-se as portarias de nomeação dos ficais e gestores de cada contrato referente aos lotes I, II e III da Concorrência Pública nº 0001/2019, saneando a situação irregular inicialmente apontada.
>
> No que se refere ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 00987/20, já debatido por esta Auditoria na instrução inicial, fls. 5355-5361, permanece o entendimento já registrado, em que pese que esta Auditoria não vislumbrar qualquer evidência de prejuízo ao Erário pela EMLUR ter iniciado os serviços contratados antes do prazo mínimo estabelecido naquela Decisão, como também pelo fato da vigência contratual ter sido de 48 meses, mesmo contrariando o item IV "a" do referido Acórdão.
>
> **QUANTO A DECISÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO AC2-TC00987/20** (proc. TC 03160/20)
>
> **24.** O referido Acórdão, anexo aos autos, fls. 5325-5340, no item IV "a" e "b", expressa o seguinte:
>
> > IV) DETERMINAR à Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR que:
> > a) O futuro contrato tenha vigência inicial fixada até o final do exercício financeiro em que for assinado, em respeito ao art. 57 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da faculdade de que sejam realizadas prorrogações contratuais nos termos do inciso II do citado dispositivo legal;
> > b) Os aditivos de prazo do que vier a ser contratado devem ser precedidos de demonstração objetiva da vantajosidade para a administração, não constituindo tais prorrogações direito do contratado, mas, faculdade a Administração, como estabelecido no §2º do citado artigo;
>
> O supracitado Acórdão, conforme consta nos autos, fls. 5341-5342, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, em 05/06/2020, com comunicação aos interessados, Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, Superintendente da EMLUR, e Artur Hermógenes da Silva Dantas, Presidente da Comissão de Licitação. Não houve qualquer recurso apresentado sobre a Decisão prolatada.
>
> Assim, verifica-se que havia determinação expressa que a EMLUR, ao realizar a contratação, observasse que a vigência contratual deveria se encerar até o final do exercício financeiro em curso, ou seja, a vigência contratual não poderia ultrapassar a data limite de **31/12/2020**. Tal fato, conforme observado no Acórdão, não impediria a realização futura de aditivos de novos prazos contratuais, dentro dos limites estabelecidos no artigo 57 da lei 8.666/93.
>
> O prazo de vigência registrado nos contratos firmados com as empresas vencedoras da licitação é de **48 meses**, o que contraria o estabelecido naquela Decisão.
>
> Em que pese a determinação expressa no item IV "a" do referido Acórdão, o entendimento desta Auditoria é que o valor total contratado foi para 48 meses de execução, conforme pode-se observar no edital do certame, itens 4.2 e 6.2, fls. 10 e 13. Também é necessário registrar que na composição de custos da EMLUR, para formação do orçamento básico dos serviços, fls. 247, 237 e 413, foi estipulado um período de contrato de 48 meses. Dessa forma, esta Auditoria, salvo o melhor juízo, entende que um período de vigência contratual diverso (no presente caso, bem inferior), como determina o Acórdão, daquele registrado no edital e nas composições de custos, influencia diretamente nos valores propostos e no equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato.

Trecho do relatório de auditoria, fls. 5358

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

O Ministério Público, concordou com entendimento da Auditoria, eis o pronunciamento, fls. 5407/5408:

O referido item IV da referida decisão, publicada no DOE de 05/06/2020, determina, textualmente:

> *IV) DETERMINAR à Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR que:*
> *a) O futuro contrato tenha **vigência inicial fixada até o final do exercício financeiro em que for assinado**, em respeito ao art. 57 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da faculdade de que sejam realizadas prorrogações contratuais nos termos do inciso II do citado dispositivo legal;*
>
> *b) Os aditivos de prazo do que vier a ser contratado devem ser precedidos de demonstração objetiva da vantajosidade para a administração, não constituindo tais prorrogações direito do contratado, mas, faculdade a Administração, como estabelecido no §2º do citado artigo;*
> *c) Fixe como prazo para **início dos serviços após assinatura do contrato; prazo não inferior a 15(quinze) dias;***

Saliente-se, inicialmente, que a Concorrência em epígrafe foi homologada em 17/07/2020, portanto, após a publicação do Acórdão AC2 TC 00987/20.

O não atendimento à alínea "a" decorreu do registro nos contratos do prazo de vigência 48 meses e não até a data de 31/12/2020, como determinou o aresto.

O Superintendente da Autarquia contratante comprovou o respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, constante do item 6.4 do edital da Concorrência nº 001/2019, bem como a Auditoria ratificou previsão desse tempo de prestação de serviços pelo contratado nos itens 4.6 e 6.2 do edital e esclareceu a ausência de prejuízo ao erário, uma vez que o valor total contratado foi para o período de 48 meses e na composição de custos da EMLUR, para formação do orçamento básico dos serviços, foi estipulado um período contratual de 48 meses.

A respeito da não obediência ao prazo para início dos serviços, previsto na alínea "c", não inferior a 15 dias, foi demonstrado que o início da prestação dos serviços no 12º dia após a assinatura dos contratos foi acatado pelos contratados, considerando a premência para *startar* os serviços.

Destarte, malgrado o descumprimento formal e material da determinação pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, a previsão contratual de 48 meses e o início dos serviços antes do prazo de 15 dias não trouxe prejuízo ao erário, tampouco causando a irregularidade de todo o certame, razão por que não deve ser aplicada sanção pecuniária ao gestor da EMLUR por descumprimento do Acórdão AC2 TC 00987/20.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

De fato, quanto ao prazo para início dos serviços, conforme determinado no item IV, 'c' do referido Acórdão AC2 – TC 00987/20, qual seja, não inferior a 15 (quinze) dias, a prestação dos serviços foi iniciada no 12º dia após a assinatura do contrato.

Sobre o prazo de vigência contratual, em regra, os prazos dos contratos administrativos não podem ir além da vigência dos créditos orçamentários, que tem duração de um ano, conforme dispõe o art. 57 da Lei Federal 8.666/93. Entretanto, tratando-se de prestação de serviços continuados, como no caso em apreço, é possível ter a sua duração contratual prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitados a sessenta meses, é o que estabelece o inciso II, do art. 57 da citada Lei, desde que devidamente justificado:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

Sobre as condições mais vantajosas, a Unidade Técnica constatou que os contratos firmados ficaram em média 13% abaixo do valor orçado pela EMLUR (fl. 5357):

QUANTO AOS CONTRATOS REALIZADOS

21. Com a contratação dos serviços de limpeza urbana, realizados através do certame em análise, comparando-se com os valores constantes no orçamento básico, fls. 245-482, verifica-se que os valores contratados ficaram em média cerca de 13% abaixo do valor orçado pela EMLUR, conforme detalhado a seguir:

LOTES	Valor orçado	Valor contratado	Desconto
Lote I (fls. 246)	R$ 131.237.541,12	R$ 115.979.770,08	11,63%
Lote II (fls. 336)	R$ 104.359.786,56	R$ 91.479.922,08	12,34%
Lote II (fls. 412)	R$ 102.784.298,88	R$ 88.159.743,36	14,23%
TOTAL GERAL	**R$ 338.381.626,56**	**R$ 295.619.435,52**	**12,64%**

Comparativo dos valores contratados com o orçamento da EMLUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

A EMLUR, então, adotou a linha de celebrar os contratos por 48 (quarenta e oito) meses, numa intepretação sistemática da lei. Como os contratos foram celebrados em 20/07/2020, faltando cinco meses para o final do ano, seria desarrazoado exigir da autarquia que de cinco em cinco meses prorrogasse a sua vigência, o que somente geraria uma situação de insegurança jurídica num serviço de suma importância para a coletividade.

No mais, se não houve identificação de prejuízo ao erário ou aos licitantes vencedores e a solução engendrada pela EMLUR tem respaldo legal, descabe declarar o descumprimento de decisão, muito menos aplicar de sanção.

Ao final de suas análises, tanto a Unidade Técnica como o Órgão Ministerial, sugeriram o monitoramento das despesas decorrentes dos contratos objeto da Concorrência 001/2019. Tal acompanhamento da execução do contrato, inclusive, já foi determinado no âmbito daquele mesmo Acórdão AC2 - TC 00987/20 (Processo TC 03160/20) – fl. 5339:

> **VI) DETERMINAR à DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização** o acompanhamento *pari passu* da execução dos futuros contratos decorrentes desta Concorrência 001/2019, registrando as constatações nos relatórios de acompanhamento no âmbito dos Processos de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de João Pessoa e das Prestações de Contas Anuais do Superintendente da EMLUR;

Cabe, agora, reiterar a determinação, com o prazo e o detalhamento sugeridos, com exceção da designação do gestor e do fiscal de cada contrato, porquanto tal providência já foi adotada, conforme certificou a Auditoria, nos moldes das portarias de fls. 5379/5389.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros dessa colenda Câmara decidam: **1) JULGAR REGULARES** o procedimento de licitação Concorrência Pública 001/2019 e os Contratos 015/2020, 016/2020 e 017/2020 dela decorrentes; **2) ASSINAR PRAZO DE 60 (sessenta dias)**, contado da publicação da presente decisão, para a Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, através de seu Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, ou de quem lhe fizer as vezes, apresentar a documentação indicada pela Auditoria à fl. 5401, sobre a comprovação das exigências contratuais; e **3) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para verificar a execução dos referidos contratos neste ou nos processos de acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa, conforme entender mais efetivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 14009/20**, referentes à análise da Concorrência Pública 001/2019 e dos Contratos 015/2020, 16/2020 e 017/2020, levados a efeito pelo Município de João Pessoa, mediante sua Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, representada pelo seu Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, com o objeto de contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa/PB, cujo certame foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor ARTUR HERMÓGENES DA SILVA DANTAS, em que se sagraram vencedoras e foram contratadas, em 20/07/2020, 03 (três) empresas - BETA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 24.303.231/0001-32), LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 00.609.820/0001-85) e LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 10.557.524/0001-31) -, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar de 01/08/2020, conforme Ordens de Serviço, ao preço mensal de R$6.158.738,24, perfazendo um valor global de R$295.619.435,52, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

1) JULGAR REGULARES o procedimento de licitação Concorrência Pública 001/2019 e os Contratos 015/2020, 016/2020 e 017/2020 dela decorrentes;

2) ASSINAR PRAZO DE 60 (sessenta dias), contado da publicação da presente decisão, para a Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, através de seu Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, ou de quem lhe fizer as vezes, apresentar a documentação indicada pela Auditoria, sobre a comprovação das exigências contratuais, assim detalhada:

2.1) Plano de divulgação e controle de qualidade dos serviços;

2.2) Relação dos veículos e equipamentos (listagem individualizada por contrato, com a identificação de todos os veículos/equipamentos utilizados, com ano de fabricação e registro no DETRAN, conforme o caso);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 14009/20
Documento TC 84574/19

2.3) Definição dos indicadores de qualidade e desempenho dos serviços (com sistema de monitoramento, controle e avaliação dos serviços contratados);

2.4) Apresentação da garantia contratual no valor de 5% do total de cada contrato; e

2.5) Abertura de conta corrente vinculada.

3) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para verificar a execução dos referidos contratos neste ou nos processos de acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa, conforme entender mais efetivo, cabendo comunicar por despacho a metodologia adotada.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2020.

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 17:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 19:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO